

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DE RORAIMA 335
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MOI 00 14 E 9 45

PROTÓCOLO GERAL

LEI Nº 254 DE 23 DE março DE 2000.

"Disciplina a atividade de pesca esportiva no Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo produto não será objeto de comercialização.

§ 1º A pesca esportiva prevista nesta Lei, abrange a modalidade "Pesque e Solte", realizada por pessoas físicas, e admite a captura e transporte até dez quilos de peixes inteiros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas vigentes.

§ 2º Cada pescador esportivo poderá transportar além da quantidade prevista no parágrafo anterior, uma única, considerada "Troféu".

Art. 2º Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva e a Carteira de Pescador Esportivo que serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º O Cadastro de Pesca Esportiva tem por fim proceder o registro de pessoas físicas e jurídicas que realizem a atividade de pesca esportiva no Estado de Roraima.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623-1663 / 623-1979 / 623-1410 - Fax: (095) 623-2440



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ Barco-hotel e hotel-flutuante, dedicados à pesca esportiva, serão cadastrados e licenciados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento/SEAAB.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo limitar áreas para a prática de pesca esportiva:

- I – criar reservas de pesca esportiva;
- II – credenciar reservas de pesca em áreas de domínio privado;
- III – criar sítios pesqueiros da Secretaria Estadual de Planejamento (Departamento de Turismo).

§ 1º Considera-se reserva de pesca esportiva espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizando por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

§ 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º Os atos previstos neste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo.

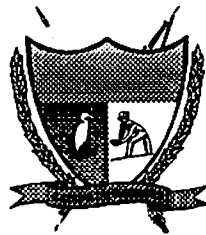
Art. 4º O ato, que instituir ou credenciar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará:

- I – os limites geográficos;
- II – as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
- III – as características físicas, biológicas e paisagísticas do local;



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623-1663 / 623-1979 / 623-1410 – Fax: (095) 623-2440



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

IV – as normas específicas de uso e ocupação com o fim de preservar as características do local.

Art. 5º Nas reservas de sítios pesqueiros, públicos ou privados, é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibida:

- I – a prática de pesca profissional;
- II – a instalação de barracas para acompanhamento.

Art. 6º Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados "ambientalmente" pela Secretaria de Estado da agricultura e Abastecimento/SEAAB.

§ 1º O proprietário da unidade hoteleira será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas dispostas nesta Lei.

§ 2º Cada unidade hoteleira poderá dispor de, no máximo, dez embarcações da classe esportiva.

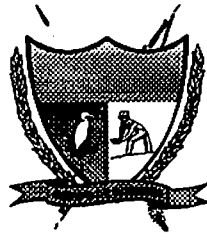
Art. 7º Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixe a ser transportada será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca, em especial, os seguintes:

- I – anzóis com farpas;
- II – zagaias (canina);
- III – arpão;
- IV – rede de malha;
- V – explosivos e substâncias químicas;
- VI – aparelhos elétricos.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623-1663 / 623-1979 / 623-1410 - Fax: (095) 623-2440



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva, em qualquer parte do território sob jurisdição do Estado, fica condicionada à emissão de autorização, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento/SEAAB.

Art. 10 Serão implementadas ações de educação ambiental, visando a conscientização dos pescadores esportivos, a conservação dos recursos pesqueiros.

Art. 11 As Associações ou Clubes de Pescadores Esportivos instalados ou que venham a se instalar no Estado ficam sujeitos à apreciação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento/SEAAB.

Parágrafo único. As entidades, referidas neste artigo, terão preferências na obtenção de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para execução de:

I – Programa de educação ambiental, que contemplem estratégias voltadas para a produção e distribuição de material de informação voltado para a conservação dos recursos aquáticos;

II – Programas de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras.

Art. 12 Será mantido um banco de dados, atualizado periodicamente, contendo informações quanto ao número de turistas que praticam pesca esportiva e sua ocorrência sazonal, apetrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidades capturadas.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623-1663 / 623-1979 / 623-1410 – Fax: (095) 623-2440



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único. Ao turista em atividade pesqueira, será concedida licença especial temporária, correspondente ao período em que estiver no Estado.

Art. 13 A utilização de iscas vivas em forma de alevinos, somente permitida quando oriundas da aquicultura, ficando a produção sujeita à autorização da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento/SEAAB.

Art. 14 Na pesca esportiva, será permitido exclusivamente o uso de embarcações arroladas nas classes de esporte e recreio.

Art. 15 Constitui infração ambiental o desrespeito à normas previstas nesta Lei.

Art. 16 Os regulamentos previstos nesta Lei serão elaborados pelo Poder Executivo, através da SEAAB, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 23 de março de 2000.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em Exercício



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623-1663 / 623-1979 / 623-1410 - Fax: (095) 623-2440